



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424
- DF (2006/0260334-8)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO**
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
INTERES. : HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA
INTERES. : HILDA DIAS MARTINS
INTERES. : HILDEGARD FUHRMANN PARISE
INTERES. : HILDETE LOPES DA SILVA
INTERES. : INES ARTNER
INTERES. : INES ASSIS CAZELLI GONÇALVES
INTERES. : INEZ WILL BEZERRA
INTERES. : IODETE SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : IOLANDA CABREIRA DA SILVA
INTERES. : IDEGONES RODRIGUES NEVES
INTERES. : ILCA LISBOA LOUBACK
INTERES. : ILCE BELO MENDES
INTERES. : ILDA DA CONCEIÇÃO SALVATICO
INTERES. : ILMA HUPP LABENDZ
INTERES. : ILMA SOUZA CAMPOS
INTERES. : ILURDES DA ROSA
INTERES. : ILZA DIAS GARCIA
INTERES. : IMAIR TERESINHA SANTOS TOLEDO
INTERES. : INA DE AQUINO FREIRE
INTERES. : INÁCIA ERASMO DE ANDRADE
INTERES. : INÁCIO WASHINGTON LUÍS GOUVEIA
INTERES. : IRACEMA EREIRA BELCHIOR
INTERES. : IRACEMA FRANCISCA DE QUEIROZ SOUZA
INTERES. : IRACEMA INÁCIO DA SILVA
INTERES. : IRACEMA SENA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE - GEAD. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE TITULAÇÃO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. REQUISITO, ADEMAIS, EXPRESSAMENTE AFASTADO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM REITERADOS PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relacionada à necessidade de deter ao menos o título de graduação para fins de recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD) jamais foi suscitada pela União na petição inicial dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à execução. Inovação recursal caracterizada.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas à luz dos elementos descritos na petição inicial, sem vinculação com o mérito da pretensão deduzida em juízo. Teoria da Asserção.

3. Em tese, mesmo o exequente, sob o aspecto do direito material, não detenha a titulação necessária ao recebimento de determinada parcela remuneratória, detém ele legitimação para a causa, ou seja, é titular do direito postulado pela simples condição de integrante da categoria representada pelo Sindicato impetrante, agraciada de modo genérico (servidores substituídos, tanto ativos quanto inativos) pelo título judicial exequendo.

4. Nos termos do título judicial exequendo, a GEAD foi estendida em favor de toda a categoria representada pelo SINDSEF/RO, tanto ativos, quanto inativos, sem nenhuma outra limitação subjetiva aos efeitos da coisa julgada.

5. Consta expressamente do voto condutor do acórdão exequendo que *"a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários"*.

6. Definidos os limites subjetivos da coisa julgada, é inviável rediscutir a matéria em sede de embargos à execução, sobretudo porque não houve desobediência ao título judicial transitado em julgado.

7. Deve ser aplicada a variação do IPCA-E como índice de correção monetária. RE 870.947/SE - Tema 810/STF.8.

Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424
- DF (2006/0260334-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO**
ADVOGADO : **ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631**
INTERES. : **HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA**
INTERES. : **HILDA DIAS MARTINS**
INTERES. : **HILDEGARD FUHRMANN PARISE**
INTERES. : **HILDETE LOPES DA SILVA**
INTERES. : **INES ARTNER**
INTERES. : **INES ASSIS CAZELLI GONÇALVES**
INTERES. : **INEZ WILL BEZERRA**
INTERES. : **IODETE SOUZA DE OLIVEIRA**
INTERES. : **IOLANDA CABREIRA DA SILVA**
INTERES. : **IDEGONES RODRIGUES NEVES**
INTERES. : **ILCA LISBOA LOUBACK**
INTERES. : **ILCE BELO MENDES**
INTERES. : **ILDA DA CONCEIÇÃO SALVATICO**
INTERES. : **ILMA HUPP LABENDZ**
INTERES. : **ILMA SOUZA CAMPOS**
INTERES. : **ILURDES DA ROSA**
INTERES. : **ILZA DIAS GARCIA**
INTERES. : **IMAIR TERESINHA SANTOS TOLEDO**
INTERES. : **INA DE AQUINO FREIRE**
INTERES. : **INÁCIA ERASMO DE ANDRADE**
INTERES. : **INÁCIO WASHINGTON LUÍS GOUVEIA**
INTERES. : **IRACEMA EREIRA BELCHIOR**
INTERES. : **IRACEMA FRANCISCA DE QUEIROZ SOUZA**
INTERES. : **IRACEMA INÁCIO DA SILVA**
INTERES. : **IRACEMA SENA DOS SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (fls. 108-193) contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para determinar o decote da verba relativa ao terço de férias, em relação aos exequentes com quem a União não fez acordo para pagamento dos valores referentes à Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD) na via administrativa. (fls. 97-104).

Afirma a agravante, em síntese, que:

- (a) o acordo foi entabulado somente com aqueles que possuíam a titulação (graduação) necessária ao recebimento da GEAD, conforme o anexo IV da Lei n. 10.971/2004;
- (b) os demais exequentes não possuem legitimidade ad causam para a execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que não têm a titulação necessária ou a adquiriram em momento posterior a outubro de 2005 (data do trânsito em julgado do mandado de segurança);

(c) nas ações coletivas, "o exame da situação individual de cada um dos beneficiários é postergado para a fase subsequente, restando a primeira fase – defesa propriamente dita – enfrentar as questões relativas ao núcleo de homogeneidade, como forma de possibilitar o tratamento coletivo da demanda";

(d) a legislação referente à GEAD traz diferentes valores a partir da titulação dos servidores em "graduado", "aperfeiçoamento", "especialização", "mestrado" e "doutorado", exigindo-se, desse modo, ao menos a graduação como requisito mínimo;

(e) "o cálculo da GEAD é efetuado com base no valor previsto para cada uma das cinco titulações possíveis, não havendo base de cálculo, portanto, para proceder a qualquer pagamento em favor de quem não detenha a compatível formação acadêmica".(f) a ausência de uma das condições – legitimidade ad causam –, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício;

(g) deve-se aguardar a modulação dos efeitos do RE 870.947/SE pelo STF no que tange ao termo inicial de aplicação do índice de correção monetária.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou seja o recurso apresentado à Terceira Seção para que seja reformado, declarando-se extinta a execução em relação aos exequentes que não firmaram o acordo, bem como a manutenção da TR ou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 810/STF (RE 870.947/SE).

Em petição datada de 2/8/2022, o SINDSEF/RO requer que seja aplicado o que foi decidido no julgamento do Tema 810/STF, aplicando-se o IPCA como índice de correção monetária.

Alega, também, que o argumento da UNIÃO, no sentido de faltar legitimidade aos exequentes que não têm ou não tinham a escolaridade mínima exigida, não encontra guarida nesta Corte, uma vez que a Terceira Seção já firmou o entendimento de que a lei não restringe o cabimento da gratificação conforme o nível de escolaridade dos beneficiários (fls. 201-205).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424
- DF (2006/0260334-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO**
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
INTERES. : HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA
INTERES. : HILDA DIAS MARTINS
INTERES. : HILDEGARD FUHRMANN PARISE
INTERES. : HILDETE LOPES DA SILVA
INTERES. : INES ARTNER
INTERES. : INES ASSIS CAZELLI GONÇALVES
INTERES. : INEZ WILL BEZERRA
INTERES. : IODETE SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : IOLANDA CABREIRA DA SILVA
INTERES. : IDEGONES RODRIGUES NEVES
INTERES. : ILCA LISBOA LOUBACK
INTERES. : ILCE BELO MENDES
INTERES. : ILDA DA CONCEIÇÃO SALVATICO
INTERES. : ILMA HUPP LABENDZ
INTERES. : ILMA SOUZA CAMPOS
INTERES. : ILURDES DA ROSA
INTERES. : ILZA DIAS GARCIA
INTERES. : IMAIR TERESINHA SANTOS TOLEDO
INTERES. : INA DE AQUINO FREIRE
INTERES. : INÁCIA ERASMO DE ANDRADE
INTERES. : INÁCIO WASHINGTON LUÍS GOUVEIA
INTERES. : IRACEMA EREIRA BELCHIOR
INTERES. : IRACEMA FRANCISCA DE QUEIROZ SOUZA
INTERES. : IRACEMA INÁCIO DA SILVA
INTERES. : IRACEMA SENA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE - GEAD. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE TITULAÇÃO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. REQUISITO, ADEMAIS, EXPRESSAMENTE AFASTADO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM REITERADOS PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relacionada à necessidade de deter ao menos o título de graduação para fins de recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD) jamais foi suscitada pela União na petição inicial dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à execução. Inovação recursal caracterizada.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas à luz dos elementos descritos na petição inicial, sem vinculação com o mérito da pretensão deduzida em juízo. Teoria da Asserção.

3. Em tese, mesmo o exequente, sob o aspecto do direito material, não detenha a titulação necessária ao recebimento de determinada parcela remuneratória, detém ele legitimação para a causa, ou seja, é titular do direito postulado pela simples condição de integrante da categoria representada pelo Sindicato impetrante, agraciada de modo genérico (servidores substituídos, tanto ativos quanto inativos) pelo título judicial exequendo.

4. Nos termos do título judicial exequendo, a GEAD foi estendida em favor de toda a categoria representada pelo SINDSEF/RO, tanto ativos, quanto inativos, sem nenhuma outra limitação subjetiva aos efeitos da coisa julgada.

5. Consta expressamente do voto condutor do acórdão exequendo que *"a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários"*.

6. Definidos os limites subjetivos da coisa julgada, é inviável rediscutir a matéria em sede de embargos à execução, sobretudo porque não houve desobediência ao título judicial transitado em julgado.

7. Deve ser aplicada a variação do IPCA-E como índice de correção monetária. RE 870.947/SE - Tema 810/STF.8.

Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, todas as alegações da UNIÃO no presente recurso já foram examinadas e decididas pela Terceira Seção em reiterados precedentes que negaram provimento a agravos regimentais interpostos por ela e casos semelhantes, se não idênticos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE - GEAD. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE TITULAÇÃO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO, ADEMAIS, EXPRESSAMENTE AFASTADO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão relacionada à necessidade de deter ao menos o título de graduação, para fins de recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD), jamais foi suscitada pela União na petição inicial dos embargos à execução.
2. Nos termos do título judicial exequendo, a referida parcela remuneratória foi estendida em favor de toda a categoria representada pelo SINDSEF/RO, tanto ativos quanto inativos, sem nenhuma outra limitação subjetiva aos efeitos da coisa julgada.
3. Extemporaneidade da alegação de que alguns dos exequentes não possuem a titulação necessária ao recebimento da gratificação em tela, somente suscitada em agravo regimental.
4. Conquanto formado o título judicial exequendo em demanda coletiva, caberia à agravante suscitar a matéria de defesa na petição dos embargos à execução, tendo em vista a singularização da pretensão executória, com a perfeita identificação dos exequentes.
5. Ainda que o exequente, sob o aspecto do direito material, não detenha a titulação necessária ao recebimento da aludida parcela remuneratória, detém ele legitimação para a causa, ou seja, é ele titular do direito postulado pela simples condição de integrante da categoria representada pelo Sindicato impetrante, agraciada de modo genérico (servidores substituídos, tanto ativos quanto inativos) pelo título judicial exequendo.
6. De acordo com a Teoria da Asserção, adotada nesta Corte, as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas à luz dos elementos descritos na petição inicial, sem vinculação com o mérito da pretensão deduzida em juízo.
7. Ademais, consta expressamente do voto condutor do acórdão exequendo que "a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários", ainda que contrariamente ao que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe a Lei n. 10.971/2004, em seu Anexo IV.

8. Assim definidos os limites subjetivos da coisa julgada, é inviável rediscutir a matéria em sede de embargos à execução, sobretudo porque não houve desobediência ao título judicial transitado em julgado.

9. Falta interesse recursal ao SINDSEF/RO, quanto à pretendida majoração da verba honorária, porquanto foram os honorários advocatícios fixados, no caso específico, em desfavor da parte embargada, tendo em vista a sucumbência mínima da União.

10. Agravos regimentais não providos. (AgRg no EmbExeMS 10424/DF, Registro 2006/0223547-7, Relator Ministro Rogerio Shietti Cruz, 3ª Seção, julgamento 24/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Nos presentes autos, a solução não pode ser diferente.

DA INOVAÇÃO RECURSAL

A questão relacionada à necessidade de deter ao menos o título de graduação, para fins de recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD), não foi suscitada pela União na petição inicial dos embargos à execução. Logo, representa inovação recursal, insuscetível de ser conhecida nesta fase do processo.

Com o trânsito em julgado do acórdão proferido no MS n. 10.424/DF favoravelmente a toda categoria representada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA (SINDSEF/RO) e considerando a grande quantidade de beneficiados pelo título executivo judicial, ajuizaram-se diversas execuções, figurando em cada uma delas cerca de 25 substituídos devidamente qualificados.

No entanto, a despeito da perfeita individualização dos exequentes, deixou a União de suscitar, na petição inicial dos embargos à execução, a matéria ora trazida a apreciação em sede recursal.

Vale, também, registrar que, em petição conjunta apresentada nos autos da execução, na qual noticiada a realização de acordo entre a União e o SINDSEF/RO com vistas ao pagamento da GEAD na via administrativa, limitaram-se os subscritores a requerer sua homologação para aqueles que possuíam ao menos o título de graduado **e o prosseguimento do feito em relação aos demais exequentes.**

Diante desse contexto, afigura-se manifestamente extemporânea a alegação de que os demais exequentes não possuem a titulação necessária ao recebimento da gratificação em tela.

Com efeito, *"com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados"* (REsp 1.029.207/ES, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 9/12/2014).

Repetindo, conquanto formado o título judicial exequendo em demanda coletiva, caberia à agravante suscitar a matéria de defesa na petição dos embargos à execução, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a singularização da pretensão executória, com a perfeita identificação dos exequentes.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

A despeito da autonomia conferida aos embargos à execução, não se está, na hipótese, diante da ausência de uma das condições da ação a justificar o acolhimento até mesmo de ofício da preliminar de ilegitimidade ad causam.

De fato, a jurisprudência consolidada desta Corte traz o entendimento de que "*as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito*" (REsp 1.424.617/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 16/6/2014).

Assim, a questão relacionada à necessidade de titulação mínima, como requisito para a percepção da GEAD, **guarda relação com o mérito da pretensão deduzida em juízo.**

Dessa forma, ainda que o exequente, sob o aspecto do direito material, não detenha a titulação necessária ao recebimento da aludida parcela remuneratória, detém ele legitimação para a causa, ou seja, é ele titular do direito postulado pela simples condição de integrante da categoria representada pelo Sindicato impetrante, agraciada de modo genérico (servidores substituídos, tanto ativos quanto inativos) pelo título judicial exequendo.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

[...] O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. (AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 18/3/2015)

[...] 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. 3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem. 4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação. (AgRg nos EDcl no REsp 1.035.860/MS, Rel. Ministro Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira, 4ª T., DJe 2/12/2014);

[...] A legitimidade ativa ad causam é uma das condições da ação. Sua aferição, em conformidade com a teoria da asserção, a qual tem prevalecido no STJ, deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/9/2012);

5. In casu, a análise da demanda instaurada revela que o recorrido possui legitimidade para pleitear o direito em litígio, pois afirmou que sofrera prejuízos decorrentes da inundação do Rio Ganhamoroba e que os danos devem ser imputados à falha do serviço da Administração municipal. Portanto, independentemente das provas produzidas nos autos, não se pode negar a legitimidade ativa ad causam. (REsp 1.354.983/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJe 22/5/2013).

Desse modo, não figurando a ausência do requisito aventado entre as chamadas condições da ação, caberia à ora agravante suscitar a questão na petição inicial dos embargos à execução. Deixando a União de assim proceder, tornou-se preclusa a matéria.

TITULAÇÃO DOS EXEQUENTES - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA

No particular, tem-se que o acórdão proferido no julgamento do MS n. 10.424/DF, em favor de toda a categoria representada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA (SINDSEF/RO), **não impôs nenhum limite subjetivo aos efeitos da coisa julgada**, além daqueles constantes da parte dispositiva do voto condutor, in verbis:

7. Diante do exposto, concedo, em parte, a ordem rogada para que a autoridade coatora implemente, desde a data da impetração, o pagamento da Gratificação Específica de Atividade Docente – GEAD aos **servidores substituídos** neste mandado de segurança coletivo do extinto Território Federal de Rondônia, **tanto ativos, quanto inativos** (artigo 11, § 3º da Lei 10.971/04).

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido no julgamento da referida ação mandamental:

Primeiramente, observa-se que a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários, tal qual ponderou a autoridade coatora; ao contrário, expressamente, determinou a instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, médio e tecnológico.

Por outro lado, a gratificação foi instituída para os docentes das instituições federais de ensino; ora, enquanto existia o território federal, certamente que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os servidores exerciam suas atividades em instituições federais de ensino, só a partir da criação do Estado de Rondônia, se podendo cogitar de situação diversa. (grifei)

Embora concisa a fundamentação do acórdão exequendo quanto a esse aspecto, pode-se ver que a leitura do trecho acima transcrito, observado o contexto no qual ele se insere, não deixa dúvidas quanto ao seu real alcance.

Com efeito, na inicial do mandado de segurança, o Sindicato ora embargado apresentou a relação de seus filiados, devidamente acompanhada da ficha funcional de cada um deles. Em tais documentos, é possível constatar que boa parte dos substituídos tinha como grau de escolaridade o ensino médio.

Do relatório exarado pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, também extrai-se o seguinte trecho (fl. 3.721 do MS 10.414/DF):

A autoridade indigitada como coatora prestou informações, sustentando, em síntese e preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, b) inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória; e, no mérito que: a) os servidores do extinto Território de Roraima integram estabelecimentos de ensino estaduais ou municipais; b) em sua maioria, tais servidores possuem apenas nível médio de escolaridade (fls. 3651/3660).

Ao expressar em seu voto que *"a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários, tal qual ponderou a autoridade coatora"*, fica a intenção do Relator em afastar o óbice invocado nas informações prestadas pela autoridade coatora, de maneira que não há como interpretar tal expressão de modo diverso como quer a UNIÃO, ainda que contrariamente ao que dispõe a Lei n. 10.971/2004, em seu Anexo IV.

Assim definidos os limites subjetivos da coisa julgada, é inviável rediscutir a matéria em sede de embargos à execução, conforme decidido nos seguintes precedentes:

[...] Transitada em julgado a decisão, mostra-se inviável, na fase de execução, qualquer discussão sobre as questões ali definidas, sendo impossível a alteração do seu conteúdo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. (AgRg no AREsp 64.052/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., DJe 5/3/2015)

[...] É entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em embargos à execução, a discussão acerca de possíveis vícios imateriais que poderiam ter sido alegados no processo de conhecimento, sob pena de violação do princípio da coisa julgada. (AgRg no REsp 1.435.543/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 15/5/2014)

[...] É inviável, nos embargos à execução de sentença, reabrir discussão a respeito de questões decididas, sobre as quais já se operou a coisa julgada. (EDcl no AgRg no AREsp 73.857/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 20/8/2013).

O modo como se procederá à execução em relação àqueles que não têm a escolaridade exigida pela lei é de menor importância, sobretudo porque não questionada, nesse aspecto, a memória de cálculo apresentada na inicial da execução.

Na hipótese destes autos, para efeito de cálculo dos valores devidos, adotou-se o menor grau de escolaridade da tabela constante do Anexo IV da Lei n. 10.971/2004 (graduado), para o regime de dedicação exclusiva, não havendo falar, nesse caso, em desobediência ao título judicial transitado em julgado.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, com o trânsito em julgado do RE 870.947/SE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, pacificou-se o entendimento de que deve ser aplicada a variação do IPCA-E durante todo o período de cálculo. Assim, não merece prosperar a impugnação da UNIÃO quanto ao índice de correção monetária.

Ressalto, apenas, que, a partir da data de publicação da EC n. 113/2021, deverá ser aplicada a taxa SELIC, sem a incidência cumulativa de qualquer outro fator, uma vez que tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0260334-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EmbExeMS 10.424 /
DF

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	: ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
INTERES.	: HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA
INTERES.	: HILDA DIAS MARTINS
INTERES.	: HILDEGARD FUHRMANN PARISE
INTERES.	: HILDETE LOPES DA SILVA
INTERES.	: INES ARTNER
INTERES.	: INES ASSIS CAZELLI GONÇALVES
INTERES.	: INEZ WILL BEZERRA
INTERES.	: IODETE SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES.	: IOLANDA CABREIRA DA SILVA
INTERES.	: IDEGONES RODRIGUES NEVES
INTERES.	: ILCA LISBOA LOUBACK
INTERES.	: ILCE BELO MENDES
INTERES.	: ILDA DA CONCEIÇÃO SALVATICO
INTERES.	: ILMA HUPP LABENDZ
INTERES.	: ILMA SOUZA CAMPOS
INTERES.	: ILURDES DA ROSA
INTERES.	: ILZA DIAS GARCIA
INTERES.	: IMAIR TERESINHA SANTOS TOLEDO
INTERES.	: INA DE AQUINO FREIRE
INTERES.	: INÁCIA ERASMO DE ANDRADE
INTERES.	: INÁCIO WASHINGTON LUÍS GOUVEIA
INTERES.	: IRACEMA EREIRA BELCHIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : IRACEMA FRANCISCA DE QUEIROZ SOUZA
INTERES. : IRACEMA INÁCIO DA SILVA
INTERES. : IRACEMA SENA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE
RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
INTERES. : HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA
INTERES. : HILDA DIAS MARTINS
INTERES. : HILDEGARD FUHRMANN PARISE
INTERES. : HILDETE LOPES DA SILVA
INTERES. : INES ARTNER
INTERES. : INES ASSIS CAZELLI GONÇALVES
INTERES. : INEZ WILL BEZERRA
INTERES. : IODETE SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : IOLANDA CABREIRA DA SILVA
INTERES. : IDEGONES RODRIGUES NEVES
INTERES. : ILCA LISBOA LOUBACK
INTERES. : ILCE BELO MENDES
INTERES. : ILDA DA CONCEIÇÃO SALVATICO
INTERES. : ILMA HUPP LABENDZ
INTERES. : ILMA SOUZA CAMPOS
INTERES. : ILURDES DA ROSA
INTERES. : ILZA DIAS GARCIA
INTERES. : IMAIR TERESINHA SANTOS TOLEDO
INTERES. : INA DE AQUINO FREIRE
INTERES. : INÁCIA ERASMO DE ANDRADE
INTERES. : INÁCIO WASHINGTON LUÍS GOUVEIA
INTERES. : IRACEMA EREIRA BELCHIOR
INTERES. : IRACEMA FRANCISCA DE QUEIROZ SOUZA
INTERES. : IRACEMA INÁCIO DA SILVA
INTERES. : IRACEMA SENA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.